



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
www.pmvc.com.br

PROJETO DE LEI N.º 052/2008

Aprovado em 20 Discussão em 23/12/2008

Assinatura do Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE DE 25/11/2008

Assinatura do Presidente

Aprovado em 18/12/2008

Assinatura do Presidente

ALTERA A LEI Nº 705/93 QUE ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CASOS DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 705/93, de 28 de abril de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O sistema de contratação obedecerá ao regime de direito administrativo, nada impedindo, no entanto, que haja opção pelo sistema de prestação de serviço, nos termos do Código Civil Brasileiro.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**www.pmvc.com.br**

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

§ 3º - O recrutamento do pessoal para atender a esse regime especial de contratação obedecerá os processos de seleção simplificada, através da Secretaria Municipal de Administração, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, VI, e VII do art. 2º desta Lei.”

“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. O atendimento a situações de emergência ou calamidade pública;
- II. O combate a surtos endêmicos;
- III. A realização de recenseamento e pesquisa imprescindíveis e inadiáveis;
- IV. A admissão de professor, em caráter de substituição, auxiliar de serviços gerais e merendeiras, visando evitar a suspensão das atividades escolares, com prejuízo ao ano letivo.
- V. O atendimento a serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;
- VI. O atendimento a serviços especializados na área de saúde;
- VII. O atendimento a serviços específicos, necessários à execução de convênios ou outros ajustes administrativos celebrados entre o Governo Municipal e o Federal ou Estadual, cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo.

§ 1º - As contratações temporárias terão justificação prévia e prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, admitindo-se prorrogações sucessivas, até o limite de 48 (quarenta e oito meses).”

§ 2º - ....”





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**www.pmvc.com.br**

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

**“Art. 3º** - Será nulo de pleno direito o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, bem como nula a contratação ou a prorrogação por prazo superior ao limite previsto no art. 2º, § 1º desta Lei.

**Parágrafo único ....**

**“Art. 4º** - Nas contratações serão observados os padrões de vencimento existentes na Administração Direta do Quadro Efetivo de Pessoal, cujos valores poderão ser pagos proporcionalmente à carga horária cumprida.

**§ 1º** - Os contratados deverão perceber, mensalmente, salário família para os dependentes, remuneração pelo serviço extraordinário prestado na forma da legislação existente e adicional para atividades tidas como penosas, insalubres ou perigosas.

**§ 2º** - O regime previdenciário adotado para os contratados temporariamente será o mesmo aplicado aos servidores efetivos, sendo computado, para esse efeito, apenas o tempo de serviço público temporário.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, 25 de novembro de 2008.

  
**Gilzete da Silva Moreira**  
**Prefeito em Exercício**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
www.pmvc.com.br

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

**Vitória da Conquista, 25 de novembro de 2008.**

**Mensagem ao Projeto de Lei n.º 052/2008**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhados a Vossas Excelências o Projeto de Lei n.º 052/2008 que propõe a alteração da Lei n.º 705, de 28 de abril de 1993, que estabelece critérios para a contratação de pessoal, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A faculdade da contratação administrativa para atender a necessidade temporária tem previsão no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, que assim estabelece:

**“ Art. 37 .....**

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**www.pmvc.com.br**

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

Em nível Federal foi instituída a Lei nº 8.745/93 que, posteriormente, alterou o prazo para contratação temporária, através da Lei 10.667, de 14 de maio de 2003 para até cinco anos.

Com base nesse dispositivo, o nosso Município, em 1993, elaborou a Lei nº 705, então em vigência, com prazo de doze meses, prorrogável por igual período.

Essas leis originaram-se da real necessidade no Município em conciliar a nova situação estabelecida em todos os entes da Federação. Também o nosso Município, no decorrer desta última década, vem sendo contemplado com diversos convênios federais e estaduais, sobretudo nas áreas da saúde, educação, desenvolvimento social, geração de emprego e renda e execução de obras públicas, a exemplo do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Para a execução desses convênios ou outros ajustes administrativos, necessário se faz a contratação de pessoal temporário, face à também transitoriedade dos referidos pactos celebrados, onde não se justifica a abertura de concurso público com aumento do quadro de pessoal efetivo. Se assim ocorresse, tão logo os convênios fossem concluídos, teríamos um contingente de servidores ociosos, apenas onerando os cofres públicos municipais.

Por outro lado, a execução de convênios, na sua grande maioria, requer trabalho técnico específico, incompatível, muitas vezes, com os quadros existentes e disponíveis e, naqueles casos em que pode haver aproveitamento,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**www.pmvc.com.br**

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

também não se justificaria o deslocamento de servidores de um órgão para outro ou de um cargo para o exercício de outras atividades, desfalcando os quadros permanentes, que já tem as suas funções definidas.

Todos esses fatos, no decorrer do tempo, obrigaram a Administração a buscar medidas emergenciais com a contratação temporária de servidores para atender ao interesse público, visando interromper a prestação dos serviços que, caso ocorresse, causaria prejuízo à população. Foram realizados alguns concursos públicos cujos servidores convocados e que ainda estão em fase de nomeação, não suprirão as necessidades dos serviços essencialmente temporários, pelas razões acima expostas.

A adequação do § 2º do art. 1º da Lei nº 705/93 decorre da alteração do sistema de locação de serviços, previsto nos arts. 1.216 ao 1.236 do Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação e nomenclatura, denominando-se, a partir da vigência do Código Civil de 2002, contrato de prestação de serviço, nos termos dos arts. 593 ao 609 do Código Civil vigente, sendo, portanto, necessária a atualização legislativa.

As demais alterações propostas no art. 2º apenas adequam a redação da atual lei 705/93 às situações nela já previstas, observando-se a evolução administrativa no decorrer dos últimos quinze anos.

Desta forma, esperamos contar, uma vez mais, com a colaboração de Vossas Excelências na análise e aprovação do presente Projeto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**  
**www.pmvc.com.br**

**PROJETO DE LEI N.º 052/2008**

de lei, por ser de substancial importância à continuidade dos serviços públicos e o respeito ao princípio da razoabilidade e economicidade do erário público.

Atenciosamente,

**Gilzete da Silva Moreira**  
**Prefeito em Exercício**

